



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000306399

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001470-83.2024.8.26.0042, da Comarca de Altinópolis, em que são apelantes NATERRACOFFEE LTDA e EUGÊNIO CRIVELENTI PATRONY CAMPOS, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30140

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001470-83.2024.8.26.0042

COMARCA: ALTINÓPOLIS – VARA ÚNICA

APELANTE: NATERRACOFFEE LTDA

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

**JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DR. ALEKSANDER CORONADO
BRAIDO DA SILVA**

GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Decisão que indeferiu o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, formulado na petição inicial, e determinou o recolhimento das custas processuais – Providência não cumprida – Processo extinto por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo – Art. 485, IV, do Código de Processo Civil – Admissibilidade – A decisão que indeferiu o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita está preclusa, não comportando rediscussão – Distribuição cancelada, nos termos do art. 290 do CPC – Sentença de extinção do processo mantida – As questões de mérito apresentadas nas razões recursais não podem ser conhecidas, por serem dissociadas da sentença – **Recurso conhecido em parte e improvido, na parte conhecida.**

Embargos opostos por **NATERRACOFFEE LTDA.** à execução fundada em título extrajudicial movida por **BANCO DO BRASIL S/A** cujo processo foi extinto sem resolução do mérito pela respeitável sentença de fls. 86, com fundamento nos artigos 290 e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A embargante apelou (fls. 87/105), alegando que fazia jus à concessão do benefício da gratuidade da justiça.

De resto, sustentou a abusividade da cobrança de juros. Afirmou que a prática de anatocismo é abusiva e inconstitucional.

Alegou que a extinção do processo violava princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana.

Requeru, então, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, afinal, o seu provimento, “para reformar a sentença e assim conceder o benefício de justiça gratuita a apelante e o devido prosseguimento do feito”.

Recurso tempestivo, regularmente processado e desacompanhado dos comprovantes de preparo.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 116), tampouco manifestada oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, anoto que o presente recurso é conhecido independentemente do recolhimento das custas recursais, levando em conta que também versa sobre o pedido de concessão de gratuidade processual.

Todavia, o recurso não comporta provimento

Com efeito, a recorrente opôs embargos à execução fundada em título extrajudicial e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça na petição inicial (fls. 01/17), deixando de recolher as custas processuais iniciais.

Sobreveio a r. decisão de fls. 80/82, que indeferiu o benefício pretendido e determinou o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos seguintes termos:

“Vistos.

Trata-se de ação de embargos à execução em que a coembargante – pessoa jurídica – deduz pedido de concessão dos benefícios da gratuidade, cuja necessidade não foi comprovada.

Tal como pontuado em julgado semelhante, não vislumbro demonstrada situação de hipossuficiência a recomendar a concessão do benefício. Observe-se:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXIV, dispõe: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O Código de Processo Civil também disciplinou a questão de forma detalhada, nos artigos 98 a 102. O artigo 98 do Código de Processo Civil dispõe que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”. Sendo que o artigo 99, § 3º, do mesmo diploma legal, dispõe que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Por sua vez, o artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil dispõe que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade. Este é o caso dos autos, vez que os documentos juntados não comprovam que o agravante não possa arcar com as mínimas custas sem prejuízo de seu sustento. (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2149873-16.2018.8.26.0000. Comarca de Altinópolis. DJ 22.08.2018).

Deve-se destacar, outrossim, que os benefícios da Lei 1060/50 não se aplicam à pessoa jurídica, salvo comprovação da hipossuficiência para o que não aponta nenhum documento juntado na inicial.

Na verdade, a concessão de tais benefícios à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, somente deve ser admitida quando cumprida e concretamente demonstrada a impossibilidade de recolhimento das custas e demais despesas processuais sem o comprometimento de sua atividade o que nenhum dos documentos juntados demonstram. O entendimento jurisprudencial nesse sentido já foi inclusive consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula nº 481 editada nos seguintes termos:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

No mesmo sentido, o julgamento proferido no Agravo de Instrumento, a saber:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Pedido formulado na petição inicial de embargos à execução - Pessoa jurídica e seus sócios - Ausente prova nos autos de que a agravante pessoa jurídica não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais - Inadmissibilidade do deferimento do benefício da assistência judiciária - Do indeferimento da concessão do benefício da assistência judiciária à agravante pessoa jurídica, por não comprovação da necessidade, decorre o descabimento da concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa física que litiga com ela em litisconsórcio e patrocinada pelo mesmo patrono - Descaracterizada a hipossuficiência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

declarada pelo agravante pessoa física, por se tratar de sócio de pessoa jurídica, com fins lucrativos em condições de suportar os encargos do processo Recurso desprovido. (TJSP. AI 2094536-13.2016.8.26.0000. DJ 21.10.2016.)

Determino, assim, o devido recolhimento das custas e demais despesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

No mesmo prazo assinalado, deverá juntar aos autos os documentos de constituição da empresa, devidamente subscritos.

Int. e prov.”

Contra esta decisão, a parte autora não interpôs o recurso cabível, mantendo-se inerte e deixando decorrer o prazo sem recolher as custas processuais, conforme certidão cartorária exarada a fls. 85.

Sobreveio, então, a r. sentença de fls. 86, ora recorrida, que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o artigo 98, “caput”, do Código de Processo Civil, dispõe que gozará dos benefícios da gratuidade da justiça “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

No caso em exame, conforme foi exposto, o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, formulado pela parte autora, foi indeferido pelo Juízo de origem, por decisão contra a qual não foi interposto recurso (fls. 80/82).

Nestas condições, este requerimento, formulado nas razões recursais, não pode ser admitido, pois já foi indeferido anteriormente, por força de decisão interlocutória preclusa.

Ademais, considerando que a autora não recorreu da aludida decisão, não é possível reabrir a discussão a respeito da questão preclusa para alegar a ocorrência de violação ao contraditório, à ampla defesa e à dignidade da pessoa humana na decisão de

indeferimento do benefício pretendido.

Ressalte-se que, esta questão somente poderia ser reexaminada em caso de superveniente alteração da situação financeira e patrimonial da autora, devidamente comprovada nos autos, o que não ocorreu, pois ela não instruiu seu recurso com qualquer documento capaz de demonstrar tal alteração, que justificasse a reapreciação do pedido inicial indeferido.

Assim, considerando que a autora não é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a ausência de recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, acarreta o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do novo Código de Processo Civil que dispõe.

“Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”

Conforme advertem os eminentes Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em comentário ao artigo 257 do antigo Código de Processo Civil, correspondente ao artigo 290 do novo Código de Processo Civil, “o autor deve fazer o pagamento das custas iniciais para poder ingressar com a ação. Trata-se de taxa pela prestação dos serviços judiciários, regulada pelo RCJF e pelas leis estaduais respectivas. Sem esse pagamento, os serviços judiciários não poderão ser prestados. A guia de recolhimento deve ser juntada com a petição inicial como documento essencial à propositura da ação (CPC 283). Caso não tenha sido juntada, não tenha sido feito o pagamento ou feito irregularmente, o juiz deverá dar oportunidade ao autor para emendar a petição inicial (CPC 284), sob pena de indeferimento e cancelamento da distribuição” (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 11ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 516).

A consequência do cancelamento da distribuição é a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485,

inciso IV, do Código de Processo Civil, visto que o recolhimento das custas processuais, no caso em que a parte não é beneficiária da assistência judiciária gratuita, é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Neste sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“EXTINÇÃO DO PROCESSO - Extinção do processo em razão da falta de recolhimento de custas processuais, fundada no artigo 485, IV do CPC - Anterior despacho de indeferimento de concessão de justiça gratuita Inércia do autor para recolher custas. Precedentes deste E. TJSP - Sentença mantida - Recurso não provido” (Apelação 1015238-77.2016.8.26.003, Relator: Desembargador Achile Alesina; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 23/11/2016; Data de registro: 25/11/2016).

“Ação revisional - Requerimento de concessão da justiça gratuita - Instada a comprovar a situação de hipossuficiência econômica, quedou-se inerte a autora - Ausência de recolhimento das custas - Indeferimento da justiça gratuita - Ausência de recurso oportuno - Deferimento de prazo de dez dias para recolhimento das custas iniciais, de mandato e de citação, sob pena de extinção - Dilação de prazo de 30 (trinta) dias deferida Inércia da autora - Prazo derradeiro de 48 horas - Custas não recolhidas - Extinção do feito com fulcro no art. 267, IV, do CPC/1973 (art. 485, IV, do CPC/2015) - Apelo da autora - Manutenção da sentença - Flagrante a desídia da autora - Ausência de pressupostos para constituição válida e regular do processo - Recurso desprovido” (Apelação 0158007-67.2012.8.26.0100, Relatora: Desembargadora Jonize Sacchi de Oliveira; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 18/08/2016; Data de registro: 09/09/2016).

“PROCESSO. EXTINÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. CABIMENTO. AUTOR QUE NÃO CUMPRIU DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO

DAS CUSTAS INICIAIS. PLEITO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDO. PROCESSO QUE CARECE DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 485, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO EXTINTA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1098264-31.2020.8.26.0100; Relator: Desembargador Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/05/2021; Data de Registro: 21/05/2021).

“Apelação. Embargos à execução. Indeferimento da gratuidade da justiça. Determinação para recolhimento das custas. Prazo que decorreu in albis. Extinção sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Insurgência recursal, insistindo o recorrente na obtenção da benesse legal. Inadmissibilidade. Benefício indeferido pelo magistrado a quo, sendo a decisão mantida em sede de agravo de instrumento, não obtendo êxito o apelante em reverter o resultado nem em sede de recurso interposto junto ao C. STJ. Preclusão configurada. Inteligência do art. 507 do CPC. Extinção que deve ser mantida. Recurso desprovido” (TJSP; Apelação Cível 1001535-45.2016.8.26.0370; Relator: Desembargador Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Azul Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 01/09/2022; Data de Registro: 02/09/2022).

Neste contexto, a r. sentença de extinção do processo deve ser mantida.

De outra parte, considerando que o processo foi extinto sem resolução do mérito, as questões de mérito apresentadas nas razões recursais não podem ser conhecidas, por serem dissociadas da r. sentença.

Destarte, impõe-se a manutenção da r. sentença de extinção do processo, como, acertadamente, deliberou o Meritíssimo Juiz sentenciante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ante o exposto, pelo meu voto, conheço parcialmente do recurso e, na parte conhecida, nego-lhe provimento. Fica prequestionada toda a matéria alegada pela apelante, para o fim de interposição de recursos aos Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR
RELATOR